

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

LAURA YPIRANGA E RODRIGUEZ DE CHAVES FONSECA

**O PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTO
PELA LEI Nº 14.112/2020 E A POSSIBILIDADE DE ABUSO DE DIREITO NO
CONTEXTO DE VOTAÇÃO:**

**Análise com base nos pareceres apresentados na recuperação judicial da
Samarco**

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

LAURA YPIRANGA E RODRIGUEZ DE CHAVES FONSECA

O PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDIICAL PROPOSTO PELA
LEI Nº 14.112/2020 E A POSSIBILIDADE DE ABUSO DE DIREITO NO
CONTEXTO DE VOTAÇÃO:

Análise com base nos pareceres apresentados na Recuperação Judicial da Samarco
Mineração S/A

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado pela aluna Laura Ypiranga e
Rodriguez Fonseca, sob orientação do
Professor Dr. Marcelo Guedes, como
requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (“PUC-SP”).

SÃO PAULO

2023

Dedico este trabalho à minha família, minha maior incentivadora, pela educação que me deu e pela disciplina que me ensinou; às minhas amigas, que estiveram comigo em todas as etapas desse trabalho; e a mim mesma, por todo o esforço incondicional que fiz para concluir o projeto.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo amor incondicional e constante presença.

Aos meus pais, pelo apoio constante, que dedicaram tantos anos à minha formação. Sylvia, você é o meu farol – sempre me guiando e me dando uma perspectiva otimista acerca dos imprevistos da vida. Rodrigo, a sua visão de mundo me fez quem eu sou hoje, e eu não mudaria nada.

Às minhas avós, fontes de inspiração e resiliência. Lúcia – Mivó -, minha confidente, por me mostrar, dia após dia, a sua força e me motivar a ir cada vez mais longe. Maria Luiza – Vó Lulu -, pelo apoio e carinho, apesar dos 1.010 quilômetros de distância.

À minha irmã, Sofia, por estar sempre ao meu lado e por me fazer ter confiança nas minhas decisões.

Ao meu anjo da guarda, Josélia (*in memoriam*), que cuidou de mim durante os meus primeiros 15 anos de vida. Queria que você estivesse aqui, acompanhando o trabalho da *sua princesa*.

Aos meus companheiros de jornada, Anne, Fernanda, Guilherme, Raissa, e Thiago, por estarem sempre disponíveis para as minhas dúvidas e questões. Tenho certeza de que a qualidade deste trabalho não seria a mesma sem a ajuda de vocês.

A todos os mentores que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional, destacando Eleonora Cotrim, Raphael Schwarz e José Guilherme Botelho. Todo o conhecimento e curiosidade sobre o assunto eu devo inteiramente a vocês.

Às minhas melhores amigas, Camila, Luiza, Patrícia e Manuela, que foram capazes de suportar todos os meus momentos de estresse durante o processo. Eterna gratidão por fazerem parte da minha vida.

Agradeço a todos os professores e funcionários da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelos quais tenho grande admiração e respeito. Obrigada por cada palavra de incentivo, por cada ensinamento e por todo tempo dedicado. Sem vocês, eu não conseguiria realizar esse meu sonho.

Por fim, agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Me. Marcelo Guedes Nunes, por toda compreensão e paciência durante este trabalho.

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.

Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu

RESUMO

O presente estudo se propôs à análise do plano de recuperação judicial alternativo àquele apresentado pelo devedor, objetivando verificar a possibilidade de abuso de direito dos credores quando da proposição do plano de recuperação judicial. Para tanto, a pesquisa compreendeu tanto a análise dos pareceres apresentados no processo da Recuperação Judicial requerida pela Samarco Mineração S/A em trâmite perante o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, quanto a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Como resultado, entendeu-se que há possibilidade de que os credores incorram em abuso de direito com a apresentação de um plano de recuperação judicial alternativo, contudo, pode o Poder Judiciário e o Ministério Público atuar de modo a evitar os desdobramentos desse cenário – como por exemplo, por meio da anulação da deliberação em razão do voto abusivo.

Palavras-chave: Plano de recuperação judicial; plano alternativo dos credores; Lei nº 14.112/2020; abuso de poder; Samarco.

ABSTRACT

The purpose of this study was to analyze the alternative judicial reorganization plan to the one presented by the debtor, to verify the possibility of abuse of rights by the creditors when proposing the judicial reorganization plan. To this end, the research included an analysis of the opinions presented in the judicial reorganization requested by Samarco Mineração S/A, and also counted on a bibliographical and jurisprudential research on the subject. As a result, it was concluded that there is a possibility that creditors will abuse their rights by presenting an alternative judicial reorganization plan. However, the Judiciary and the Public Prosecutor's Office can act to avoid the consequences of this scenario - for example, by annulling the resolution due to the abusive vote.

Keywords: Judicial reorganization plan; alternative creditors' plan; Law 14.112/2020; abuse of power; Samarco.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: CONTEXTUALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
1.1. Conceitos e objetivos da Recuperação Judicial: Importância econômica e social da preservação de empresas	11
CAPÍTULO 2: LEI Nº 14.112/2020 – NOÇÕES GERAIS DA NOVA LEI	13
CAPÍTULO 3: O PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
3.1. Definição e características.....	15
3.2. Diferenças entre o Plano Alternativo e o Plano de Recuperação Judicial “tradicional”	16
3.3. Requisitos e procedimentos para apresentação de plano alternativo	18
CAPÍTULO 4: POSSIBILIDADE DE ABUSO DE DIREITO NO PLANO ALTERNATIVO	22
4.1. Circunstâncias que podem levar ao abuso de direito no contexto da votação do plano alternativo.....	22
4.2. Análise dos pareceres apresentados na Recuperação Judicial da Samarco Mineração S/A	28
CAPÍTULO 5 - PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO DE DIREITO	32
5.1. A importância do Poder Judiciário e do Ministério Público para a aprovação do Plano.....	32
5.2. Possíveis consequências da aprovação do Plano alternativo em circunstância de abuso de direito.....	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Em 24/12/2020, o ex-presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 14.112/2020, que atualizou a legislação de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, prevista na Lei nº 11.101/2005.

Por meio da nova lei, diversas inovações foram implementadas, sendo uma das mais significativas a possibilidade de os credores apresentarem um plano de recuperação alternativo ao do devedor, de forma a promover cada vez mais o sucesso da recuperação judicial no que diz respeito ao êxito no pagamento dos credores. Diante dessa reforma, alguns pontos importantes vêm sendo levantados, entre eles, destaca-se a eventual possibilidade de abuso de direito dos credores quando da proposição do plano alternativo.

Representando uma novidade extremamente recente, o estudo desse tema ainda é restrito, principalmente dentro dos autos da Recuperação Judicial nº 504652086.2021.8.13.0024, requerida pela Samarco Mineração S/A, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Nesse contexto, o presente estudo se presta a analisar os pareceres apresentados nos autos da referida Recuperação Judicial pelos mais ilustres doutrinadores, com destaque para as notas elaboradas por Marcelo Sacramone, Ivo Waisberg, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e demais mestres a fim de verificar se, de fato, a inovação do plano alternativo de credores abre a possibilidade para um eventual abuso de direito por parte dos propositores. Isso posto, cumpre destacar que a presente análise foi desenvolvida a partir do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, apoiando-se ainda no estudo de casos concretos, a partir da jurisprudência existente sobre o tema, com maior enfoque na Recuperação Judicial da Samarco Mineração S/A e seus pareceres.

CAPÍTULO 1: CONTEXTUALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Conceitos e objetivos da Recuperação Judicial: Importância econômica e social da preservação de empresas

A doutrinadora Maria Helena Diniz define a recuperação judicial como o instituto cujo objetivo é a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, bem como do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores¹. Nesse sentido, promove-se a preservação da empresa, além de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como não poderia ser diferente, em seu livro “Comentários à lei de recuperação de empresas e falências”, o jurista Marcelo Sacramone preceitua que o instituto deverá ser definido

“(…) com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações²”.

Ainda a esse respeito, tem-se a Lei 11.101/2005, a qual, em seu artigo 47, resumiu a recuperação judicial da seguinte forma:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica³”.

Nesse sentido, extrai-se que, para que a recuperação judicial seja considerada efetiva, isto é, que reste superada a situação de crise econômico-financeira, é necessário garantir a preservação da empresa, de forma a manter a sua função social e atividade econômica.

¹DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 441 p. ISBN 978655598636.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 137 p. ISBN 9786553627727.

³BRASIL. Lei nº 11.105, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 26, p. 1-12, 9 fev. 2005.

Em outras palavras: a recuperação judicial, diferentemente da falência, prevê a continuidade da atividade empresarial do devedor, objetivando especificamente o soerguimento da empresa em recuperação, uma vez demonstrada a viabilidade econômica.

CAPÍTULO 2: LEI Nº 14.112/2020 – NOÇÕES GERAIS DA NOVA LEI

No contexto intrincado e dinâmico do sistema legal brasileiro, a legislação desempenha um papel vital na formulação das normas que governam nossa sociedade. Em 2020, uma lei de importância fundamental foi promulgada, lançando luz sobre aspectos cruciais do sistema jurídico do país, exclusivamente no que diz respeito à recuperação judicial e à falência.

A Lei 14.112/2020 não apenas se destaca como um marco legislativo, mas também representa uma mudança significativa nas regras para manutenção de um ambiente mais favorável para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, promovendo a reestruturação e a manutenção de empregos, ao mesmo tempo em que mantém mecanismos eficazes para lidar com empresas insolventes. A nova legislação representa um importante passo para a modernização das leis de insolvência no Brasil e para a promoção da atividade econômica sustentável.

Em razão disso, o presente capítulo se dedica à análise geral da supramencionada lei, e modo a explorar suas implicações e impacto sobre os cidadãos, empresas e instituições governamentais do Brasil. Ao desvelar as complexidades dessa legislação, não limitado apenas ao seu texto, mas também abarcando seu contexto e objetivos.

De plano, necessário elencar as principais alterações promulgadas pela nova lei, destacando, para fins da presente análise, a apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores, previsto em seu artigo 56, §4º. Veja-se:

“Art. 56, § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores⁴”.

Imperioso destacar, também, o apontamento feito pelo Professor Marcelo Sacramone acerca da alteração:

“Nas palavras do Deputado Hugo Leal, em parecer apresentado em plenário durante a tramitação do projeto de Lei n. 6.229/2005, que se converteu na Lei n. 14.112/2020, a apresentação do plano alternativo

⁴BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 58, p. 1-12, 26 mar. 2021.

pelos credores “trará forte aumento do poder de barganha (fortalecimento) dos credores e induzirá credores e devedores a se empenharem ainda mais na obtenção de um acordo sempre que este se mostrar viável, no sentido de se evitar o mal maior da falência”. Diante da rejeição, o administrador judicial deverá, na própria Assembleia Geral de Credores, submeter à votação dos credores a possibilidade de estes apresentarem um plano alternativo no prazo de 30 dias⁵” (Grifouse)

Dessa forma, além da apresentação do plano de recuperação judicial pelo próprio devedor, conforme já previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, a nova lei trouxe a hipótese de apresentação do plano também pelos credores (também objeto de análise do presente estudo).

⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. 183 p. ISBN 9786553627727

CAPÍTULO 3: O PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. Definição e características

O plano alternativo de recuperação judicial, incluído pela Lei 14.112/2020, permite a apresentação, pelos credores, de proposta de plano de pagamento das dívidas concursais. O respectivo mecanismo pode ser utilizado em duas hipóteses, que serão exploradas neste capítulo.

A primeira hipótese está prevista no art. 6º, §4º-A, da nova lei:

“§4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei⁶ (...);”

Assim, decorrido o prazo do *stay period*, sem que o plano de recuperação apresentado pelo devedor tenha sido deliberado em Assembleia Geral, os credores teriam a faculdade de propor um plano alternativo. Vale ressaltar que, entende-se por *stay period* o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, o qual pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, durante o qual as ações e execuções em face do devedor restarão suspensas.

A segunda hipótese decorre do art. 56, §4º, da nova lei:

“Art. 56, §4º - Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores⁷”.

⁶BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 58, p. 1-12, 26 mar. 2021.

⁷*Ibid.*

Dessa forma, é aberta a possibilidade de os credores apresentarem seu plano uma vez que o plano ora apresentado pelo devedor foi rejeitado. A esse respeito, tem-se o entendimento do Mestre em Direito Comercial, Gustavo Lacerda Franco:

“(…). Com efeito, segundo a redação atribuída ao art. 56, §4º e ss., da LRF, ocorrendo a rejeição do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, os credores reunidos em Assembleia Geral poderão deliberar pela concessão do prazo de 30 dias para apresentação de um novo plano, elaborado pelos próprios titulares de créditos.

A medida autorizada suscita dúvidas importantes, de contornos teóricos e práticos. Essas indagações dizem respeito, por exemplo, ao seu impacto nos incentivos à atuação do devedor e dos credores com relação ao processo recuperacional, aos eventuais efeitos que pode gerar sobre o patrimônio dos sócios, à sua interação com o regime societário de maneira geral e à natureza contratual (ou não) do plano apresentado nesses moldes⁸” (Grifou-se).

3.2. Diferenças entre o Plano Alternativo e o Plano de Recuperação Judicial “tradicional”

Entende-se por “plano de recuperação judicial” o seguinte:

“O plano de recuperação judicial é o instrumento básico da recuperação judicial, corporificando as medidas que serão adotadas pelo empresário ou sociedade empresária devedora, para o soerguimento da empresa (atividade econômica organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou serviços) que passa por dificuldades. A viabilidade econômica da empresa será demonstrada com fundamento no plano de recuperação judicial apresentado no processo, de acordo com os ditames do art. 53 da Lei 11.101/2005, para deliberação dos credores em Assembleia Geral de credores⁹” (Grifou-se).

Somado a isso, a renomada jurista Maria Helena Diniz conceitua o que segue:

⁸FRANCO, G. L. Apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos Credores na Reforma da LRF: Uma boa ideia mal implementada, In: OLIVEIRA FILHO, P. F. (coord.) **Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.2.

⁹GUIMARÃES, Márcio Souza. Recuperação judicial - plano de recuperação judicial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhôa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>

“O plano de recuperação é apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deve conter: a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, e seu resumo; b) demonstração de sua viabilidade econômica; e c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissionais legalmente habilitados ou empresa especializada. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial¹⁰” (Grifou-se).

No que diz respeito à propositura do plano alternativo dos credores, entende-se que o conteúdo seria o mesmo, apenas com a desnecessidade de apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, pois essa informação já constaria quando da apresentação do plano original pelo devedor.

Além disso, a imposição de elaborar o laudo de viabilidade econômico-financeiro não se justificaria, uma vez que se trata de um documento que o devedor deve apresentar para persuadir os credores. Quando os próprios credores desenvolvem o plano, presume-se que essa informação já esteja implícita. No entanto, a legislação requer esse documento, sem o qual o plano alternativo não pode ser submetido à votação.

É importante observar que a regra estabelecida no §3º do art. 56 permaneceu inalterada, o que significa que ainda é possível modificar o plano durante a Assembleia Geral, desde que haja a concordância explícita do devedor.

Portanto, o plano apresentado pelos credores só pode ser votado se o devedor concordar expressamente com a alteração ou se o seu próprio plano for rejeitado na mesma Assembleia Geral. No entanto, é necessário que o plano alternativo atenda aos requisitos estipulados no §6º do art. 56, incluindo a não conformidade com os critérios do §1º do art. 58 (conhecido como *cram down*).

Assim, o plano submetido dentro do prazo estipulado no §4º, art. 6º, possui um valor limitado, pois não pode ser votado sem a concordância expressa do devedor. Isso indica que esse mecanismo funciona mais como uma forma de pressionar o devedor a aceitar as modificações propostas durante a assembleia.

¹⁰DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. 442 p. ISBN 978655598636.

É crucial notar que o fato de os credores não terem apresentado um plano alternativo dentro do prazo mencionado no §4º do art. 6º não implica a perda da oportunidade de fazê-lo, pois ainda têm essa possibilidade caso o plano inicialmente proposto pelo devedor seja rejeitado, conforme elucidação do art. 56, §4º da mesma lei.

Na prática, a opção dos credores por um plano alternativo serve como um incentivo para que o devedor busque a melhor solução possível, pois, caso contrário, estará sujeito à votação de um plano de recuperação elaborado pelos credores.

O art. 50 apresenta uma lista exemplificativa de cenários que constituem meios de recuperação judicial e que podem ser incorporados nos planos de recuperação. A maioria desses planos interfere no patrimônio do devedor ou na administração da empresa, como cisão, incorporação, mudança de controle societário, aumento de capital, venda de ativos, emissão de valores mobiliários e substituição de administradores, entre outros.

É fundamental destacar que essas hipóteses interferem nos direitos legais da empresa devedora, de seus sócios e administradores, algo que só é possível com a concordância expressa do devedor.

3.3. Requisitos e procedimentos para apresentação de plano alternativo

Após a rejeição do plano apresentado pelo devedor ou ao término do período de suspensão das ações (*stay period*), o administrador judicial submeterá à votação a concessão de um prazo de 30 dias para que os credores possam apresentar um plano alternativo.

No caso do artigo 6º, parágrafo 4º-A, o prazo de 30 dias começa após o término do *stay period*, enquanto no artigo 56, parágrafo 4º, ele é contado a partir da Assembleia Geral que rejeitou o plano do devedor e permitiu a apresentação do plano alternativo. A concessão do prazo para a apresentação do plano alternativo deve ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes na Assembleia Geral (artigo 56, parágrafo 5º).

O parágrafo 6º do artigo 56 estabelece requisitos que devem ser cumpridos para a aprovação do plano alternativo, dando a impressão de que são condições para a sua apresentação, quando, na verdade, são requisitos para a sua aprovação. Isso ocorre porque a condição para a apresentação do plano alternativo já foi atendida com a aprovação de mais da metade dos credores presentes na Assembleia Geral, conforme previsto no parágrafo 5º.

Uma vez apresentado o novo plano, sua aprovação depende do apoio por escrito de credores que representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes na Assembleia Geral referida no parágrafo 4º do artigo 56.

Além disso, o plano apresentado pelos credores deve cumprir as seguintes condições:

- a) Não preencher os requisitos para a aplicação do *cram down*;
- b) Ser instruído com detalhes sobre os meios de recuperação, demonstração de sua viabilidade econômica e um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor;
- c) Não impor novas obrigações não previstas em lei ou contratos anteriores aos sócios do devedor;
- d) Isenção de garantias pessoais prestadas por pessoas físicas em relação aos créditos a serem novados, desde que sejam de titularidade dos credores que apoiaram por escrito a apresentação do plano alternativo (inciso III, parágrafo 6º, artigo 56) ou daqueles que votaram favoravelmente ao plano alternativo;
- e) Não impor ao devedor ou aos seus sócios um sacrifício maior do que o que decorreria da liquidação na falência.

No que diz respeito ao não preenchimento dos requisitos do *cram down*, destaca-se que o juiz concederá a recuperação judicial se esses requisitos forem atendidos, o que nem sempre ocorre. A concessão da recuperação judicial com base no *cram down* é uma faculdade que a lei concede ao juiz, que não está obrigado a conceder a recuperação com base nesse motivo.

Outro ponto relevante diz respeito à obrigação de demonstrar a viabilidade econômica do novo plano, bem como de apresentar o laudo econômico-financeiro. A elaboração desses documentos pressupõe o acesso a informações que os credores dificilmente terão, ainda mais considerando o prazo limitado de 30 dias para a apresentação do plano. O laudo deve conter informações detalhadas sobre a estruturação das operações sugeridas pelos credores, bem como seus impactos tributários, regulatórios e a possível necessidade de obtenção de financiamentos adicionais, entre outros aspectos, informações que devem ser fornecidas pelo devedor.

No que diz respeito à necessidade de apresentar um laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, a sua exigência pode ser considerada desnecessária, uma vez que essa informação já está disponível a partir da apresentação do plano original.

Além disso, a obrigação de elaborar um laudo de viabilidade econômico-financeiro carece de justificção, uma vez que esse documento é algo que o devedor precisa fornecer para convencer os credores. Nesse sentido, quando os próprios credores estão elaborando o plano, presume-se que essa informação já esteja implicitamente considerada. No entanto, a legislação exige tal documento, e sem ele, o plano alternativo não pode ser submetido à votação.

Conforme mencionado anteriormente, também é necessário o apoio, por escrito, de credores que representem, alternativamente, mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes na Assembleia Geral.

Um ponto de grande importância é a proibição expressa na lei de impor novas obrigações ao devedor que não estejam previstas em lei ou em contratos celebrados anteriormente, aos sócios do devedor. Da mesma forma, a lei não permite impor ao devedor ou a seus sócios um sacrifício maior do que o que ocorreria na falência.

Uma questão polêmica envolve a regra do artigo 56, parágrafo 6º, inciso V, que exige a previsão de isenção das garantias pessoais relacionadas aos créditos a serem novados, desde que sejam de titularidade dos credores que apoiaram por escrito o novo plano, ou daqueles que votaram favoravelmente à sua aprovação.

Essa previsão de liberação das garantias seria uma exceção à regra do parágrafo 1º do artigo 49, que estabelece que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"¹¹, bem como ao parágrafo 1º do artigo 50, que condiciona a supressão ou a substituição de garantia real à aprovação expressa do credor titular da garantia.

Marcelo Sacramone e Fernanda Piva criticam esse novo dispositivo, afirmando que

"uma vez que a legislação consagra que o crédito do devedor, quando novado, não afeta as garantias fornecidas por terceiros em relação a esse crédito, a menos que haja a renúncia expressa e individual de cada credor, a previsão de isenção das garantias pessoais não poderia ser considerada um requisito

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.105, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 26, p. 1-12, 9 fev. 2005.

obrigatório para o plano alternativo, nem implicaria em renúncia, a menos que fosse expressamente e voluntariamente aceita pelos credores votantes¹²"
(Grifou-se).

No caso do artigo 56, parágrafo 4º, se não for apresentado um plano alternativo dentro do prazo de 30 dias, ou se, em ambas as situações, o plano dos credores for rejeitado, o juiz converterá a recuperação judicial em falência.

Apesar de o legislador não ter se pronunciado a respeito, a aprovação do plano alternativo também requer homologação para que possa produzir efeitos jurídicos como título executivo judicial (art. 59, §1º). A exigibilidade das obrigações estipuladas no plano deriva da decisão judicial que concedeu a recuperação judicial, a qual vincula todos os credores, inclusive aqueles que discordam e que estão sujeitos à deliberação aprovada pela maioria em Assembleia Geral.

Conforme já estabelecido na doutrina e na jurisprudência, ao homologar o plano, cabe ao juiz realizar primeiro o controle de legalidade, conforme estipulado no Enunciado no 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), que estabelece que "a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"¹³.

A recuperação judicial tem como principal objetivo a implementação de um acordo entre credores e devedor para superar a crise econômico-financeira da empresa. Esse objetivo é alcançado quando o juiz homologa a deliberação tomada em Assembleia Geral.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Abuso de direito de voto na recuperação judicial. **Revista do advogado**: Recuperação de empresas e falência: Alterações da lei nº 14.112/2020, São Paulo, ano XLI, n. 150, p. 379, junho 2021.

¹³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 44, de 15 de novembro de 2023. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. **I Jornada de Direito Comercial**, São Paulo: Conselho da Justiça Federal, 2013.

CAPÍTULO 4: POSSIBILIDADE DE ABUSO DE DIREITO NO PLANO ALTERNATIVO

4.1. Circunstâncias que podem levar ao abuso de direito no contexto da votação do plano alternativo

A Lei no 14.112/2020 trouxe uma importante alteração à Lei de Recuperação e Falências (Lei no 11.101/2005), ao disciplinar o abuso de direito de voto na Assembleia Geral de credores da recuperação judicial.

O novo dispositivo legal estabelece que o voto do credor será exercido conforme seu interesse e juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo apenas quando manifestadamente utilizado para obter vantagem ilícita para si ou para terceiros. A interpretação desse dispositivo deve considerar o direito subjetivo de voto dos credores, as cláusulas gerais dos exercícios dos direitos e a estruturação do sistema de recuperação.

A principal finalidade do plano de recuperação judicial é implementar um acordo entre os credores e o devedor para superar a crise econômica e financeira da empresa. O juiz desempenha um papel importante nesse processo, aprovando a decisão tomada em Assembleia Geral e supervisionando o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano pelo devedor. No entanto, essa regra não se aplica a planos alternativos propostos pelos credores. Quando o plano aprovado é desenvolvido pelos credores, o juiz pode declarar o fim da recuperação judicial.

A nova disposição introduzida pela Lei nº 14.112/2020 em relação ao abuso do direito de voto na Assembleia Geral de credores permite que os credores exerçam seu voto de acordo com seu próprio interesse e julgamento de conveniência, podendo ser declarado nulo apenas se for manifestadamente utilizado para obter vantagem ilícita para si ou para outros. A interpretação dessa disposição deve levar em consideração os direitos subjetivos de voto dos credores, as cláusulas gerais de exercício de direitos e a estrutura do sistema de recuperação.

A análise da viabilidade econômica da manutenção da condução da atividade pelo devedor ou da necessidade de liquidação forçada de seus bens é atribuída aos credores, pois são eles que sofreriam as consequências diretas de uma alocação ineficiente. No entanto, isso não significa que a satisfação dos interesses dos credores seja o único objetivo da falência e da

recuperação judicial. A proteção dos interesses creditícios individuais pelos credores beneficia a todos os envolvidos com a atividade empresarial do devedor em crise.

Os credores exercem seu poder por meio do voto na Assembleia Geral de Credores, que é o órgão deliberativo. Ao contrário da Assembleia Geral de sócios nas sociedades, não há um interesse comum que oriente o exercício desse voto pelos credores. Ou seja, cada credor busca a maximização de seus próprios interesses individuais creditícios, de acordo com sua convicção pessoal.

Embora os credores possam votar com base na tutela individual de seus interesses, o voto não pode ser exercido de forma abusiva. Não há um dever dos credores de representar os interesses dos demais envolvidos na atividade empresarial, no entanto, o exercício do voto não deve ser abusivo, frustrando o objetivo da norma que o estabeleceu.

Conforme o art. 187 do Código Civil¹⁴, que é uma cláusula geral aplicável a todos os direitos subjetivos, o exercício anormal ou abusivo de um direito ocorrerá quando houver contrariedade à boa-fé ou aos limites estabelecidos pelos fins econômicos e sociais. Essa disposição busca evitar que uma pessoa utilize seu direito de forma excessiva ou prejudicial aos interesses de terceiros, levando em consideração os princípios éticos e os objetivos sociais e econômicos da sociedade.

Existem dois requisitos fundamentais para a aplicação da cláusula geral do abuso de direito. O primeiro deles é o exercício de um direito legítimo por parte do indivíduo. O segundo requisito é a violação dos limites estabelecidos pelos objetivos sociais ou econômicos do referido direito, bem como a boa-fé e os bons costumes. Esses requisitos são essenciais para determinar se o exercício de um direito específico é considerado abusivo ou não, de acordo com o artigo 187 do Código Civil.

A violação dos limites objetivos, que deve ser nítida, ocorre sempre que o exercício do direito em geral acontece em contrariedade à boa-fé, aos bons costumes e aos fins sociais e econômicos. A boa-fé é o cerne em torno do qual girou a alteração da Lei Civil, conforme o coordenador geral do anteprojeto de Código Civil, Miguel Reale. A boa-fé pode ser subjetiva, correspondendo a uma atitude psicológica, ou objetiva, como uma exigência de lealdade e

¹⁴BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. **Institui o Código Civil**, Brasília: Diário Oficial da União, ano 8, p. 192, 11 jan. 2002.

conduta correta. A boa-fé objetiva é imposta como limite ao exercício do direito, exigindo um comportamento honesto e leal no exercício de qualquer direito ou situação jurídica subjetiva.

A permanência da empresa em recuperação judicial, pelo prazo de dois anos, tem o propósito de manter o devedor sob supervisão judicial, a fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação.

No entanto, essa regra do art. 61 não foi prevista para o caso de um plano alternativo elaborado pelos credores, mas sim para verificar se o devedor está cumprindo as obrigações que ele propôs aos credores. Quando o plano aprovado tiver sido elaborado pelos credores, é possível que o juiz, ao homologá-lo, também declare o encerramento da recuperação judicial.

Os bons costumes são regras éticas que, mesmo não sendo positivadas, são consideradas moral e juridicamente reprováveis quando violadas. Essas normas de comportamento ético são estabelecidas pela consciência social em determinado tempo e local, referentes a comportamentos que devem ser seguidos.

Por outro lado, os fins sociais e econômicos também impõem limites ao exercício dos direitos subjetivos. A função social exige que os direitos sejam exercidos com um objetivo específico, restringindo esse objetivo a interesses coletivos, interesses públicos ou interesses dos demais cidadãos. Além disso, nas relações jurídicas empresariais, as finalidades sociais e econômicas devem ser compreendidas como o melhor funcionamento possível do mercado, permitindo o aproveitamento eficiente de recursos e a circulação de riqueza entre os agentes.

Com a recente reforma legislativa promovida pela Lei no 14.112/2020¹⁵, a nova lei agora regulamenta o abuso do direito de voto exercido na Assembleia Geral de credores. O recente dispositivo legal estabelece que o voto deve ser exercido pelo credor em seu interesse e de acordo com seu juízo de conveniência, sendo considerado abusivo apenas quando manifestamente buscado para obter vantagem ilícita para si ou para terceiros.

Ao contrário das regras aplicáveis às sociedades, onde os sócios votantes devem exercer o direito de voto em favor de um interesse comum ou social, os credores não têm a obrigação de colaborar entre si. Eles são reunidos em assembleia devido à crise econômico-financeira de

¹⁵ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 58, p. 1-12, 26 mar. 2021.

um devedor comum, não sendo obrigados a votar em prol do interesse coletivo de credores ou da continuidade da empresa sob a administração do devedor.

A Lei de Recuperação e Falência¹⁶ estabelece como objetivo da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira do devedor, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No entanto, isso não implica necessariamente em um interesse coletivo a ser considerado pelos credores no momento do voto. A lei presume que a proteção dos interesses individuais dos credores resultará em uma deliberação eficiente sobre a viabilidade da empresa sob a administração do empresário devedor.

Portanto, os credores têm o direito de votar e, é claro, de votar contra um plano de recuperação caso seja contrário aos seus legítimos interesses creditícios. O abuso do direito de voto ocorre quando há um exercício anormal desse direito, o que deve ser avaliado caso a caso.

A redação do novo dispositivo legal previsto no art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005, estabelece a cláusula geral do abuso do direito para o voto proferido pelo credor. O voto deve ser proferido de forma leal e proba, limitado pela boa-fé. Isso significa que o credor deve votar para proteger seu interesse individual, e não com o objetivo de prejudicar o devedor ou terceiros para obter benefícios indevidos. O voto só pode ser considerado abusivo se for claramente usado para prejudicar terceiros ou o devedor em detrimento dos interesses do credor. Além da boa-fé, o voto também deve considerar os fins econômicos e sociais, implementando sua finalidade e não protegendo outras posições particulares do votante.

O direito de voto é exclusivo dos credores e deve ser baseado na melhor forma de satisfazer o crédito do titular, de acordo com a convicção pessoal do credor. Cada credor deve avaliar a viabilidade econômica do plano para obter melhores resultados ou minimizar perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor.

Portanto, não há interesse comum ou preservação da empresa sob a condução do devedor a ser protegida pelos credores no exercício de seu direito de voto em Assembleia Geral. A maioria refletirá a percepção sobre a viabilidade da empresa sob a administração do devedor em recuperação judicial e a melhor alocação dos fatores de produção para proteger os interesses de todas as partes envolvidas com a empresa.

¹⁶BRASIL. Lei nº 11.105, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 26, p. 1-12, 9 fev. 2005.

Assim como a doutrina prevê, a aplicação do conceito de abusividade de voto em sede de recuperação judicial já é cediça. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - DEFENDIDA A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "CRAM DOWN" - IMPUGNAÇÃO QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA ABSTENÇÃO DO CREDOR BANCO DO BRASIL S/A COMO VOTO AFIRMATIVO - PORÉM, ADIMPLENTO DA DÍVIDA TITULARIZADA PELA CASA BANCÁRIA A OBSTAR A PARTICIPAÇÃO DESTA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES OU MESMO A CONTABILIZAÇÃO DE SEU VOTO - ARGUMENTO PREJUDICADO, COM IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO - REJEIÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO PELA INTEGRALIDADE DA CLASSE II DE CREDORES, COMPOSTA APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE, AINDA ASSIM, E A DESPEITO DA FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 58, § 1º, III, DA LEI N. 11.101/2005, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERACIONAL - ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETIVOS TRATADOS NO ART. 47 DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - DESCABIMENTO DE SACRIFÍCIO DAS POSSIBILIDADES DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL PELA MERA INSATISFAÇÃO DE APENAS UM DOS CREDORES, REPRESENTATIVO DA MINORIA DOS CRÉDITOS, COM ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA - APROVAÇÃO POR TODAS AS DEMAIS CLASSES, RESTANDO A IRRESIGNANTE VENCIDA NA VOTAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O INTERESSE COLETIVO DOS ENVOLVIDOS - VALIDADE DA APLICAÇÃO DO "CRAM DOWN", COM FULCRO NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO § 2º DO ALUDIDO DISPOSITIVO, POIS A CLASSE II É COMPOSTA APENAS POR UM CREDOR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Em atendimento aos princípios da preservação da empresa e de sua função social, é possível a mitigação excepcional dos requisitos do "Cram Down", previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para garantir a aprovação de plano de soergimento, **quando a rejeição deste, em assembleia-geral de credores, der-se por conta de um único credor, que não apresentou qualquer razão legítima para a reprovação da proposta, tendo apenas se descontentado com algumas de suas disposições.** Ainda, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser

o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 8/5/2018). "In casu", em que pese a impossibilidade de contabilização do voto do credor Banco do Brasil S/A na assembleia-geral de credores - dada a quitação do seu crédito, anteriormente ao evento, em virtude de transação entabulada com os coobrigados -, tal circunstância não impede a incidência do "*cram down*", tendo em vista que a rejeição da proposta de reestruturação derivou apenas do voto negativo da Caixa Econômica Federal, detentora de pequena parcela dos créditos, sem qualquer motivo apto a indicar a inviabilidade do soerguimento. Não bastasse, a proposta recuperacional foi aprovada em todas as demais classes, restando a insurgente vencida na votação. Tampouco se cogita de tratamento diferenciado entre os credores da Classe II, pois esta é composta por um único credor, pelo que inexiste afronta ao disposto no art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (...) ¹⁷”(Grifou-se e destacou-se).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, **com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.** 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma

¹⁷TJSC - Agravo de Instrumento n. 4013243-07.2017.8.24.0000. Rel. Robson Luz Varella – 2ª Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 03/11/2020.

absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido”¹⁸ (Grifou-se e destacou-se).

4.2. Análise dos pareceres apresentados na Recuperação Judicial da Samarco Mineração S/A

Neste capítulo, trataremos exclusivamente da situação de abuso de direito de voto no âmbito da recuperação judicial da Samarco. Importante ressaltar que processamento da recuperação judicial da Samarco foi deferido no dia 12.04.2021, de forma que o plano foi submetido à deliberação por Assembleia Geral de credores realizada em 18/04/2022.

Na referida Assembleia, a maioria dos detentores de créditos votantes da Classe III rejeitou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Samarco, levantando dúvidas sobre a validade dos votos. Em vez de optar pela falência imediata, os credores aprovaram a apresentação de um plano alternativo de recuperação judicial, conforme previsto no artigo 56, parágrafo 4 da Lei 11.101/2005. Trata-se do plano alternativo subscrito pelos Credores Financeiros, representados pelo Ultra NB LLC.

No entendimento do jurista Marcelo Sacramone, o plano alternativo apresentado pelos credores financeiros não reuniria condições de homologação na medida em que:

- (i) Propõe alterações na esfera societária da Samarco, com impacto direto a Vale e BHP Brasil sem a concordância destas, o que (i.a) viola o disposto no art. 56, §6º, IV, da LRE e (i.b) nega vigência às normas cogentes da Lei 6.404/1976 (“Lei das S/A”);
- (ii) Imputa novas obrigações às acionistas da Samarco por meio da alteração das regras impostas pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), ao arrepio do TTAC, de decisões judiciais vigentes proferidas pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG e pelo STJ, e da LRE, reduzindo as obrigações da Samarco sob o TTAC e transformando a obrigação subsidiária ali assumida pelas acionistas da Samarco em solidária (inclusive reduzindo as obrigações da Samarco para além do pleiteado em sede de impugnação de crédito);
- (iii) Pelos mesmos motivos supracitados, impõe às Acionistas sacrifício maior do que haveria numa falência;
- (iv) Modifica créditos extra concursais; e

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial. 1.337.989/SP. Relator Ministro Luís Felipe Salomão – 4ª Turma. Julgado em: 08/05/2018, DJE: 04/06/2018.

- (v) Confere tratamento desigual aos credores da classe quirografária, por meio de interpretação equivocada do art. 56, VI, LRE, na medida em que reduz os créditos concursais das Acionistas da Samarco (detentoras de créditos na Classe III) com o intuito de conferir tratamento privilegiado aos demais credores quirografários – dentre os quais figuram os Credores Financeiros que elaboraram o PRJ Alternativo.

No que diz respeito ao abuso do direito de voto na recuperação judicial, o doutrinador preceitua o seguinte:

“Embora os credores tenham liberdade para, mediante convicção pessoal, aferirem a melhor solução para a satisfação dos referidos créditos individuais, o exercício do seu direito de voto não pode contrariar a lei, decisões judiciais vigentes proferidas por juízos competentes, a boa-fé ou os limites impostos pelos fins econômicos e sociais, conforme cláusula geral do art. 187 do Código Civil e que foi especificada na hipótese do direito de voto na insolvência, nos termos do art. 39, §6o da Lei 11.101/05.

(...) Os credores têm todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses enquanto credores⁷. Por inexistir um interesse comum dos credores ou uma obrigação prevista no art. 47 da LRE de os credores assegurarem a preservação da empresa necessariamente sob a condução do devedor durante a recuperação judicial, o direito de voto não precisa ser exercido sempre conforme a aprovação do plano.

O voto será considerado abusivo apenas se exercitado manifestamente fora dos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no art. 187 do Código Civil. Se manifestamente fora de tais limites, o voto do credor passa a ser abusivo e, diante da ilicitude de seu exercício, será considerado nulo¹⁹.

Em se tratando da recuperação judicial da Samarco, a nota técnica definiu que a posição dominante dos Credores Financeiros, que atuam como um único grupo na Classe III e adotam uma postura combativa, exige uma análise criteriosa de seus votos e da apresentação de um Plano de Recuperação Judicial Alternativo, especialmente quando é amplamente divulgado na mídia e reiterado na própria Assembleia Geral de Credores realizada em 18/04/2022, o desejo dos Credores Financeiros de assumirem o controle da Samarco.

Isso se torna ainda mais preocupante porque o Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores Financeiros efetivamente realiza essa intenção premeditada de assumir o controle da Samarco à força.

¹⁹ Nota técnica acostada no ID. 9623850487, da Recuperação Judicial nº 504652086.2021.8.13.0024

Em outras palavras, os mesmos credores que anteriormente e durante a Assembleia Geral de Credores, anunciaram publicamente o desejo de assumir o controle acionário da Samarco sem o consentimento dos acionistas concretizaram esse desejo por meio do Plano de Recuperação Judicial Alternativo e da rejeição do Plano de Recuperação Judicial da Samarco.

Em análise à nota técnica acostada nos autos da recuperação judicial em questão²⁰, é possível dizer que o direito de voto extrapolou suas finalidades econômicas e sociais ao ser utilizado não para avaliar a melhor solução para superar a crise do devedor, mas como uma tentativa de tomada hostil de controle, ignorando a vontade dos sócios. Essa intenção foi efetivamente concretizada quando o plano alternativo foi apresentado.

Dentro desse contexto, o voto emitido pelo credor que buscava assumir de forma hostil o controle da empresa em recuperação, e que pretendia viabilizar essa operação por meio de seu plano alternativo, revela-se abusivo.

A tomada forçada do controle não está relacionada à qualidade objetiva da recuperabilidade do crédito (que deveria fundamentar o voto na Assembleia Geral de Credores), mas sim a um interesse individual e externo por parte do titular do crédito. Portanto, se o voto contrário ao plano da empresa em recuperação foi motivado pelo desejo de apresentar um plano alternativo no qual a tomada do controle acionário foi pretendida como meio de recuperação judicial, fica caracterizado o abuso.

Assim sendo, no caso em análise, é possível concluir que a conduta dos Credores Financeiros antes e durante a Assembleia Geral de Credores constitui um ato ilícito, caracterizado como abuso de direito. Isso ocorre porque o voto proferido por eles, de acordo com o artigo 39, parágrafo 6º, foi claramente exercido com o objetivo de obter uma vantagem indevida, não relacionada à satisfação do crédito em questão, mas sim à tentativa de tomar indevidamente o controle da empresa sem o consentimento essencial de seus acionistas.

Portanto, o voto emitido para rejeitar o plano de recuperação judicial do devedor com o único propósito de obter uma vantagem indevida, consistente na tentativa hostil de tomar o controle da empresa, viola a boa-fé e as finalidades econômicas e sociais do direito de voto.

²⁰ Pareceres diversos acostados nos seguintes IDs da Recuperação Judicial nº 504652086.2021.8.13.0024: 9681385533, 964862121, 964860323, 9506452204, 9506449659.

Consequentemente, de acordo com o artigo 39, parágrafo 6º, da Lei 11.101/05, esse voto deve ser considerado nulo.

CAPÍTULO 5 - PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO DE DIREITO

5.1. A importância do Poder Judiciário e do Ministério Público para a aprovação do Plano

Com a promulgação da Lei 11.101/2005, conhecida como a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, muitas das questões que inicialmente geravam perplexidade ou dúvidas foram superadas.

No entanto, persiste um intenso debate em torno de um elemento central: os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. Em grande parte, esse debate, que teve início durante a tramitação do projeto de lei que resultou na legislação vigente, é muitas vezes obscurecido por argumentos apaixonados.

De um lado, estão aqueles que acreditam no papel supremo do juiz como guardião do interesse público e que encaram com desconfiança soluções baseadas na participação dos credores. Para esses, tais soluções poderiam, em sua visão, favorecer interesses puramente privados e egoísticos. Por outro lado, há aqueles que sustentam a impossibilidade de o Estado-juiz direcionar soluções economicamente eficientes. Eles argumentam que não há ninguém melhor que os próprios credores, afetados pela crise da empresa, para definir os rumos a serem tomados.

Considerando o direito falimentar como parte integrante do campo do direito empresarial, torna-se evidente a necessidade de atender à função social da empresa, abrangendo diversos interesses para além dos do empresário. A premissa fundamental é que o direito da empresa em crise desempenha um papel relevante na implementação de políticas públicas, configurando-se como um componente da política econômica nacional, conforme delineado no artigo 170 da Constituição Federal.

A abordagem subsequente envolve a análise dos efeitos antes e durante o procedimento de recuperação da empresa. Os efeitos iniciais influenciam o comportamento dos agentes econômicos e a gestão empresarial, destacando a importância de procedimentos legais eficazes para a implementação do plano de recuperação judicial. A celeridade desses procedimentos é crucial para evitar atrasos nos pagamentos aos credores e, por conseguinte, maximizar a probabilidade de recuperação dos valores devidos.

Os efeitos durante o procedimento de recuperação visam garantir um sistema de concurso coletivo e coordenado dos credores sobre o patrimônio do devedor, prevenindo práticas prejudiciais como o "*asset grabbing*". Nesse contexto, a falência é encarada como um processo de execução coletiva, buscando uma liquidação ordenada que preserve a equidade entre os credores ("*par conditio creditorum*") e evite a perda de valor decorrente de uma disputa desorganizada pelos ativos da empresa.

É imperativo salientar que, além dos interesses dos credores, a lei falimentar deve preservar outros envolvidos, como investidores, trabalhadores, consumidores, comunidade local e a coletividade em geral. A escolha pela recuperação da empresa deve prevalecer quando essa alternativa proporcionar mais benefícios do que custos para a sociedade.

A lei falimentar, especialmente o direito da empresa em crise, deve buscar soluções que maximizem o valor total disponível, distribuindo-o entre os diversos titulares de interesses, indo além dos credores para abranger o devedor, investidores, trabalhadores, consumidores, entre outros.

No que tange à aprovação do plano de recuperação judicial, o artigo 58, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que o juiz concederá a recuperação judicial se o plano for aprovado pelos credores, observando o quórum definido no artigo 45. A interpretação desse dispositivo é objeto de divergência na doutrina, mas é consenso que a decisão do juiz deve seguir os requisitos legais, equilibrando a homologação formal dos acordos e a preservação do interesse público.

Assim, resta evidente a necessidade de estabelecer soluções procedimentais que permitam a interferência jurisdicional quando a atuação dos credores se desvia dos objetivos previamente determinados. Os limites do Poder Judiciário na apreciação do plano de recuperação devem ser delineados pela lei, considerando aspectos procedimentais alinhados aos poderes dos demais titulares de interesses.

Quanto à aprovação do plano, a lei brasileira, especialmente o artigo 58, §1º, estabeleceu quórum alternativo, com potenciais lacunas e ausência de proteção à "*absolute priority rule*". Nesse contexto, a doutrina desempenha um papel crucial para complementar essas lacunas, propondo princípios que considerem as relações entre os credores e equacionem de forma justa as divergências no processo de negociação.

Portanto, é essencial estabelecer regras procedimentais que permitam a intervenção do juiz sempre que necessário, garantindo que o processo de negociação estruturada seja conduzido de maneira equilibrada e cooperativa, em consonância com os objetivos do legislador na preservação da empresa viável e liquidação ordenada da empresa inviável. O equilíbrio entre substância e procedimento é crucial para alcançar os resultados desejados, e a aplicação de princípios que considerem as relações verticais e horizontais entre os credores é essencial para assegurar uma abordagem justa e equitativa no âmbito do direito falimentar.

5.2. Possíveis consequências da aprovação do Plano alternativo em circunstância de abuso de direito

Se for identificado o abuso do direito de voto, duas consequências podem ocorrer: a invalidação do voto exercido e a responsabilização civil do credor que tenha abusado do seu direito de voto. Quando os limites impostos pela boa-fé, função social e usos e costumes não são respeitados, o exercício do direito torna-se abusivo, sendo recusados efeitos pelo ordenamento jurídico de maneira peremptória. O ato abusivo é considerado ilícito pela lei (art. 187 do Código Civil), e, portanto, o voto proferido de maneira abusiva deve ser considerado nulo.

A Lei de Recuperação e Falência não aborda explicitamente a anulação da deliberação tomada pelos credores nem estabelece os requisitos para essa anulação, embora admita a invalidação da deliberação assemblear (art. 39 da legislação em referência). Contudo, a doutrina esclarece que a anulação da deliberação aprovada com base em voto nulo não é, em si, nula; a deliberação é anulável.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência a respeito:

“Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. **Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os "limites impostos pelo seu fim econômico"**. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CERZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL

JUSTINO BEZERRA FILHO. Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado). "Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica." (MARCELO SACRAMONE). Hipótese em que os credores quirografários, todas as instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa. **Rejeição que implicaria convocação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020)**. Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma). Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como costuma ocorrer em procedimentos falimentares. **Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder a recuperação e homologar o plano**²¹(Grifou-se e destacou-se).

Com a anulação da deliberação resultante do voto nulo, a deliberação é considerada inválida e deixa de produzir efeitos. Se um plano de recuperação judicial foi aprovado ou rejeitado durante a deliberação, esta é considerada como não ocorrida, e as partes são restituídas ao *status quo ante*.

Entretanto, esse resultado é insatisfatório, pois desconsidera que, sem o voto nulo, há ainda a manifestação de voto dos demais credores, geralmente suficiente para a formação da vontade da comunhão.

Dessa forma, surge a questão da possibilidade de, além da anulação da assembleia, ser proposta a chamada "ação declaratória positiva assemblear". Essa ação, com eficácia constitutiva, não apenas anula a deliberação, mas declara a vontade efetivamente expressa pela assembleia após a exclusão do voto invalidado.

²¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento. 2188835-69.2022.8.26.0000. Relator César Ciampolini – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em: 08/02/2023, DJE: 08/02/2023

A doutrina enfatiza que, no direito societário brasileiro, a declaração positiva do conteúdo assemblear poderia ser cabível. No direito concursal, uma solução semelhante seria coerente e especialmente adequada, uma vez que a realização de uma nova deliberação pode ser demorada, o que contrasta com o objetivo de celeridade dos procedimentos recuperacionais.

Portanto, parece apropriado que, além de anular a deliberação decorrente do voto nulo, o magistrado proceda ao acerto da declaração assemblear.

Nesse ponto, surge a questão de se o magistrado deve ou não considerar o credor que abusou do direito de voto para o cálculo das maiorias exigidas para a aprovação do plano (art. 58 c/c art. 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falência). A resposta mais adequada parece ser negativa, seguindo o entendimento da jurisprudência do TJSP de que o credor que comparece ao conclave e, podendo votar, se abstém, não deve ser considerado para o cômputo dos quóruns de aprovação²²²³. Por extensão, o credor que vota abusivamente pode ser equiparado ao credor que se absteve e deve ser excluído do cômputo.

Este é também o posicionamento aprovado no enunciado de n. 45 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”²⁴.

Assim, uma vez anulada a deliberação por abuso do direito de voto, deve-se realizar uma nova análise dos votos proferidos na deliberação, desconsiderando o voto abusivo. Se o voto exercido abusivamente causar danos, o credor fica obrigado a repará-los, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 927 do Código Civil ao âmbito recuperacional. O credor que vota abusivamente e causa danos a outrem fica responsável perante quem os sofrer.

²² TJSP, - Agravo de Instrumento nº 450.859-4/1-00 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial (Direito Privado). Rel. Des. Pereira Calças. Julgado em: 17/01/2007, DJE em: 19/01/2007.

²³ TJSP – Agravo de Instrumento nº 0372448-49.2010.8.26.0000 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial. Rel. Des. Pereira Calças. Julgado em: 01/02/2011; DJE em: 09/02/2011.

²⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 44, de 15 de novembro de 2023. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito. **I Jornada de Direito Comercial**, São Paulo: Conselho da Justiça Federal, 2013.

CONCLUSÃO

A promulgação da Lei nº 14.112/2020, em 24 de dezembro de 2020, trouxe importantes modificações à legislação de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, consolidada pela Lei nº 11.101/2005. No cerne dessas alterações, destaca-se a significativa inovação que permite aos credores apresentarem planos de recuperação alternativos, uma mudança que visa potencializar o êxito no pagamento dos credores e fomentar o sucesso da recuperação judicial.

O presente estudo buscou explorar os desdobramentos dessa reforma com foco especial na possível ocorrência de abuso de direito por parte dos credores ao propor planos alternativos. Este tema emerge como uma novidade recente, especialmente no âmbito da Recuperação Judicial nº 504652086.2021.8.13.0024, impetrada pela Samarco Mineração S.A., atualmente em tramitação na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

A investigação proposta buscou discernir se a introdução do plano alternativo de credores oferece espaço para eventuais abusos de direito por parte dos propositores. A análise dos pareceres apresentados pelos renomados doutrinadores neste contexto permitiu um aprofundamento crítico e fundamentado sobre os desafios e nuances dessa recente inovação legislativa.

Em síntese, esta pesquisa se propôs a contribuir para o entendimento da aplicação prática da reforma legislativa no contexto da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S/A, buscando discernir a eficácia da nova possibilidade de apresentação de planos alternativos pelos credores e, simultaneamente, avaliando a existência e as implicações potenciais de abusos de direito nesse cenário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOULOS, Daniel. **Abuso do direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. **Institui o Código Civil**, Brasília: Diário Oficial da União, ano 8, 11 jan. 2002.

_____. Lei Federal nº 11.105, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 26, 9 fev. 2005.

_____. Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 58, 26 mar. 2021.

BUSCHINELLI, G.S.K. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 44, de 15 de novembro de 2023. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. **I Jornada de Direito Comercial**, São Paulo: Conselho da Justiça Federal, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. ISBN 9786555598636.

FORGIONI, Paula. **Teoria Geral dos contratos empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Da Assembleia-Geral de Credores. *In*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. cap. II - Seção IV.

FRANCO, G. L. Apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos Credores na Reforma da LRF: Uma boa ideia mal implementada, *In*: OLIVEIRA FILHO, P. F. (coord.) **Lei de Recuperação e Falência**: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. São Paulo: Editora Foco, 2021.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. **Responsabilidade civil por abuso de direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Recuperação judicial - plano de recuperação judicial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhôa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. **Lei de Recuperação e Falência**: Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. 1. ed. São Paulo: Foco, 2023. ISBN 9786555157512.

REALE, Miguel. **A história do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Abuso de direito de voto na recuperação judicial. **Revista do advogado**: Recuperação de empresas e falência: Alterações da lei nº 14.112/2020, São Paulo, ano XLI, n. 150, p. 162-179, junho 2021.

_____. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 137 p. ISBN 9786553627727.

SATIRO de Souza Junior, F. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, in R. R. Monteiro Castro, W. J. Warde Junior, C. D. T. Guerreiro, **Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro** (coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2012.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Abuso de minoria em direito societário**: Abuso das posições subjetivas minoritárias. Orientador: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. 2010. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.